DELIBERAÇÃO AC00 - 3014/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/652/2015/001
PROTOCOLO	: 1761562
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUTORIDADE DIVERSA – RECURSO PROVIDO.

As razões recursais apresentam argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando que o recorrente não é a autoridade administrativa responsável pelo encaminhamento dos documentos, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, **Sra. Ângela Maria de Brito**, para **reformar** a Decisão Singular n. 7771/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, no sentido de **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), em face da **Decisão Singular n. 7771/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, que decidiu:

> **I – Pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 47/14, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho 1139/14, realizados pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS e a microempresa Villar Cavalcanti Dias, em conformidade com a Lei 8.666/93 e também em acordo com as regras de execução financeira contidas na Lei 4.320/64, ressalvada a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes à Nota de Empenho 1139/14, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A da INTC/MS 35/11;
> **II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e Ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos, correspondentes ao empenho, em prazo superior a 30 (trinta) dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
> **III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Cientificada do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Angela Maria de Brito apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Resta demonstrado, neste aspecto, que a tramitação do procedimento licitatório se realiza no âmbito da **CECOM/SEMAD**, com atuação incisiva da **Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle que é o órgão encarregado dos efetivos pagamentos**, de modo que, a ida e vinda dos processos administrativos de um órgão para o outro no âmbito da Administração Municipal, dificulta o controle dos prazos a serem cumpridos pelo Ordenador de Despesas, especialmente a remessa da documentação ao Tribunal de Contas em cumprimento às normas vigentes, cujo ato de controle e envio também é realizado pela SEPLANFIC, antes mencionado.

> Consoante acima exposto, o órgão interessado na compra de produtos ou contratação de serviços, manifesta-se junto à CECOM/SEMAD, via pedido/justificativa, consultando, concomitantemente, a SEPLANFIC para efetuar a reserva orçamentária, em seguida a Central de Compras e Licitações realiza os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, com parecer da PGM - Procuradoria Geral do Município até final homologação pelo Chefe do Executivo Municipal e, por derradeiro, compete à SEPLANFIC a remessa dos documentos pertinentes à 1ª FASE LICITATÓRIA ao TCE/MS.

Colaciona alguns julgados da Corte Fiscal e, ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ela imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Aduz:

> A gestora solicita a reforma da decisão, alegando que a penalidade imputada a ela é descabida tendo em vista a sua irresponsabilidade nos atos administrativos de remessa documental, já que, argumenta exaustivamente, explanando por meio de Lei Municipal n.º 4.722/2009, que tais atos competem a Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle, conforme cita:
>
> *Art. 16. À Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle compete:*
>
> *VIII - O acompanhamento da execução orçamentária municipal, através da manutenção de registros da utilização dos recursos orçamentários alocados ao atendimento das despesas de custeio e capital dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal;*
>
> Consoante à legislação trazida por ela, em defesa, assim como provas documentais constantes nos autos originais, se constata que os procedimentos licitatórios se concentraram, de fato, na Secretaria Municipal de Administração, ramificada na central municipal de compras e licitações, conforme diversos documentos dos autos originais.
>
> Tais documentos comprovam que o procedimento licitatório foi conduzido por tal Secretaria de Administração, que não a interessada no objeto da contratação, cabendo razão à recorrente em suas alegações.
>
> Assim, por exemplo, observamos que o parecer jurídico inicial foi emitido pelo Procurador Jurídico da CECOM – Central de Compras (fls. 34/38), assim como os convites encaminhados aos possíveis interessados, e por eles rubricados (fls. 59; 69/70), trazem a seguinte redação:

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

> Ao proceder à apuração dos fatos, a Equipe Técnica consignou que não obstante comprovada a sua irresponsabilidade pela intempestividade da remessa, a multa aplicada é devida ao agente responsável pela execução financeira à época, tendo em vista a comprovação da mora no cumprimento da obrigação.
> Com essas considerações, este Ministério Público de Contas conclui que as falhas que motivaram a Decisão recorrida foram devidamente justificadas pela Recorrente, e as razões e documentos apresentados foram suficientes para amparar o provimento do pleito recursal, no sentido de excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos, que recai sobre a responsabilidade do agente responsável pela execução financeira à época.
> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, Senhora Ângela Maria Brito, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
> II - DAR PROVIMENTO à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular G.RC - 7771/2016, a fim de excluir a multa imposta a Recorrente; e
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento a Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o Relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 7771/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhora Ângela Maria de Brito**, permite alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, como alhures demonstrado pelo apoio técnico, embora encontre fundamento legal para a ressalva em razão da remessa intempestiva de documentação ao Órgão Fiscalizador (nos termos do "item I" do Decisum), a multa foi indevidamente arbitrada a Recorrente.

O lastro probatório ofertado permite concluir que os procedimentos para o envio da documentação de prestação de contas do convênio se concentraram, de fato, na Divisão de Análise de Prestação de Contas do Departamento de Controladoria da Secretaria de Municipal de Planejamento, Finanças e Controle/ SEPLANFIC.

In casu, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar os termos do Decisum prolatado, no sentido de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS **arbitrada a recorrente no comando do item "II" e, consequentemente o prazo determinado no comando do item "III".**

Nessas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande MS, **Senhora Angela Maria de Brito** (RG 013740 SSP/MS e CPF/MF 143.162.001-78), para o fim de **REFORMAR a Decisão Singular n. 7771/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, no sentido **excluir os comandos dos itens "II e III"**, referente a multa indevidamente arbitrada; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.ECL/SETAC.APT/DSSM